



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN**

---

**1. ANÁLISE DE 1ª PEÇA DE IMPUGNAÇÃO da empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL**

**1.1. OBJETO**

Trata-se de análise de pedido de impugnação impetrado pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA, no âmbito da Concorrência Pública 001/2019-CPL, cujo objeto é a Concessão Onerosa na modalidade de Concorrência em regime de concessão comum, do tipo MAIOR OFERTA para desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago, "Zona Azul" no Município de Imperatriz, MA, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital. A seguir será feita a análise desse requerimento.

**1.2. ADMISSIBILIDADE**

**1.2.1.** A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos*

cl  
H



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN**

---

*envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)*

1.2.2. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **LEGITIMIDADE** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- **TEMPESTIVIDADE** – a data da sessão pública da Concorrência em comento está marcada para o dia 05.08.2019. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 29.07.2019.
- **FORMA** – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

1.2.3. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela impetrante deve ser admitido.

### **1.3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

1.3.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do edital da Concorrência Pública 001/2019-CPL atacando os subitens 8.6.4 e 8.6.5, por entender que pode ter havido um equívoco na redação do edital ao não constar que os atestados também devam valer para o profissional inscrito no CAU. Assim, para a recorrente, são restritivos ao caráter competitivo da licitação tais requisitos, pois dessa forma haveria restrição à participação de empresas que tenham como responsáveis

M  
CP



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN**

---

técnicos ARQUITETOS e URBANISTAS, já que estes não se encontram vinculados ao CREA, mas sim ao CAU;

- 1.3.2. Alega a impetrante que nos itens 8.6.2 e 8.6.3, o edital pede a prova de registro no CREA e CAU, da empresa e do responsável técnico.
- 1.3.3. A impetrante desenvolve seu pedido evocando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ratificada pela Lei 8.666/93, artigo 30, parágrafo 3º e pela Lei 12.378/2010;

#### **1.4. DA ANÁLISE**

- 1.4.1. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar pleno atendimento ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
- 1.4.2. O requerimento da impetrante questiona os termos do edital quanto a ausência da precisão de aceitabilidade de acervos técnicos e atestados de capacidade técnica de profissionais registrados no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo (itens 8.6.4 e 8.6.5), em contrapartida, nos itens 8.6.2 e 8.6.3, o edital manifesta a possibilidade da comprovação do registro do profissional e da empresa, através do registro ou inscrição no CREA ou CAU;
- 1.4.3. Em exame sucinto, e baseado na legislação evocada pela impetrante, verifica-se que os itens 8.6.4 e 8.6.5 do edital, questionados pela impetrante, objetivam delimitar o mínimo de experiência, que comprovem ter o responsável técnico, através do registro de acervos e atestados na entidade classe competente, ou seja, CREA ou CAU.
- 1.4.4. A impetrante assiste de razão nas alegações registradas, já que conforme cláusulas editalícias, os acervos e atestados de capacidade técnica devem possuir registro na respectiva entidade de classe competente, a saber: CREA ou CAU;
- 1.4.5. Equivocadamente, por mero erro de digitação, restou ausente nos itens 8.6.4 e 8.6.5 a previsão da sigla CAU, quando feita referência ao CREA; portanto, onde lê-se CREA, leia-se CREA ou CAU,

N  
C  
E



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN**

---

analogamente, conforme corretamente digitado nos itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital;

### **1.5. CONCLUSÃO**

1.5.1. Assim, quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e na jurisprudência mencionadas, , na busca pela ampliação da competitividade do certame, CONCLUI-SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das alegações apresentadas, ensejando-se, portanto, o deferimento do pleito, **exceto para o requerimento de intimação eletrônica (por email)** constante na letra “c” da cláusula VII do requerimento da impetrante, conforme previsto no item 29.11 do instrumento convocatório.

cp  
14